



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010035/2010-18
Recurso nº 270.958 Voluntário
Resolução nº **3102-000.224 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Motorola Industrial Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converte o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente (assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e Winderley Moraes Pereira e Helder Kanamaru.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 05-31.017 da 5ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário decorrente do auto de infração.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

“Trata-se de auto de infração à legislação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Remessas ao Exterior, fls. 356/359, lavrado em 26/07/2007, contra a contribuinte em epígrafe, em

decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelos MPF nº 08.1.04.00.2009-00703-3 (Diligência) nº 08.1.03.00-2009-00967-2 e nº 08.1.04.00-2010-00214-7, relativos ao período de julho de 2005 a dezembro de 2008, fls.02/04, formalizando a exigência total de R\$ 31.284.229,46, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até a data da lavratura.

Em 23/04/2009 foi dada a ciência à contribuinte do TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA FISCAL de fl. 05 – MPF-D nº 08.1.04.00-2009-00703-3, intimando-a apresentar diversos livros e documentos contábeis/fiscais relativos ao ano-calendário de 2008, dentre eles, aqueles referentes às operações de remessa de diversas ao exterior sujeitadas ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo código de arrecadação 0473, bem como de CIDE – Remessa ao Exterior, código de arrecadação 8741. Resposta da pessoa jurídica formalizada em 13/05/2009 às fls. 09/14, com documentos juntados às fls. 15/29.

A pessoa jurídica foi cientificada em 18/04/2009 do TERMO DE PRORROGAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL de fl. 30 e, em 23/07/2009, do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 31/34, comunicando a alteração do procedimento de Diligência para Fiscalização (MPF-F), bem como dos auditores fiscais encarregados do trabalho e respectivo supervisor.

Na autoridade a contribuinte foi re-intimada a apresentar os documentos antes solicitados, sendo especificados, em relação à apuração da CIDE – Remessa para o Exterior, do período de julho de 2005 a dezembro de 2008, os elementos adiante reproduzidos:

Com relação à apuração da **CIDE/Remessa para o exterior**, apresentar Demonstrativos de Decomposição detalhada da base de cálculo da CIDE/Remessa para o exterior para o período de **julho de 2005 a dezembro de 2008**, datado e assinado pelo Representante Legal da Fiscalizada ou por seu procurador;

Obs.: Referido demonstrativo deverá ser elaborado na forma de planilha, entregue impressa e em meio magnético no formato “xls”, que detalhe, para todos os períodos de apuração compreendidos no intervalo fiscalizado, as **importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas**, a cada mês, **a residente ou domiciliados no exterior**, a título de royalties ou remuneração a título de:

I – aquisição de **conhecimentos tecnológicos** e/ou fornecimento de tecnologia;

II – prestação de **assistência técnica** em: serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados;

III – cessão e licença de uso de **marcas**;

IV – cessão e licença de exploração de **patentes**;

V – **demais** rubricas não especificadas a cima, sujeitas à incidência da referida contribuição;

7) Com relação à **CIDE/Remessa para o Exterior**, apresentar esclarecimentos e planilhas que detalhem a eventual existência de:

Processos de consulta formalizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Existência de créditos tributários objeto de parcelamento;

Existência de pedidos restituição e pedidos de compensação.

8) Caso existam processos ajuizados pela empresa questionando quaisquer aspectos relacionados à CIDE/Remessas para Exterior:

Identificar seus números e as varas em que estão tramitando;

Identificar o objeto da Ação e seu estágio atual;

Detalhar seu andamento desde a inicial;

Apresentar todas as peças dos processos;

Apresentar Certidões de Objeto de Pé recentes.

O trabalho fiscal encontra-se sintetizado no RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL Nº 00214/10/012 de fls. 360/369, cujo teor adiante é reproduzido parcialmente:

I – DA EMPRESA FISCALIZADA 3 – A **fiscalizada é sociedade por cotas** de responsabilidade Ltda., tendo por objeto “fabricações de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios” (CNAE fiscal 26.32-9/00).

4 – A fiscalizada tem como **procurador** encarregado de acompanhar a Ação Fiscal e representar a empresa perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Sr. **Rogério Senra da Rocha**, CPF 290.144.028-21.

5 – A empresa não consignou em **DCTF débitos** a título de **CIDE – Remessa ao Exterior**, incidente sobre o pagamento ao exterior de serviços administrativo sem a transferência de tecnologia, relativamente ao período de 07/2005 a 12/2005.

II – DA AÇÃO FISCAL 6 – O trabalho de auditoria teve início em 23/04/2009, quando foi lavrado **TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA FISCAL**, fundamentado no MPF-D nº 08.1.04.00-2009-00703-3.

7 – Em 03/07/2009, foi lavrado o **TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº00967/09/01**. Dentre os elementos solicitados, destacam-se:

(...)

9 – Em 12/08/2009, a fiscalização apresentou a justificativa abaixo e extratos de seus livros contábeis como **resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal Nº00967/10/001**:

Em atendimento à solicitação acima, estamos enviando o demonstrativo, elaborado na forma de planilha impressa e em meio

magnético, contendo a Decomposição detalhada e base de cálculo da CIDE/Remessas para o Exterior para o período de julho de 2005 a dezembro de 2008 (grifou-se).

10 – Em 22/09/2009 foi lavrado o **Termo de Intimação N°00967/09/002**, solicitando-se à fiscalizada os seguintes documentos em complemento aos apresentados anteriormente:

(...)

11 – Em 23/09/2009, a fiscalização demonstrou demonstrativo de apuração da CIDE/RE como resposta ao **Termo de Intimação N°00967/10/002**.

12 – Em 17/02/2010 foi lavrado o **Termo de Intimação N°00967/09/005**, solicitando-se à fiscalizada os seguintes documentos em complemento aos apresentados anteriormente:

(...)

13 – Em 13/03/2010, a fiscalizada apresentou a planilha solicitada, contendo o detalhamento de todas as remessas ao exterior efetuadas pela empresa a título de royalties pelo pagamento de tecnologia ou serviços com fornecimento de tecnologias também para o período anual-calandário 2009, como resposta ao **Termo de Intimação N°00967/09/005**.

14 – Em 05/05/2010, foi lavrado o **Termo de Intimação N°00967/09/007**, solicitando à fiscalizada os seguintes esclarecimentos:

Com relação à apuração da CIDE/Remessas para o período de julho de 2005 até 27/02/2007 (com o advento da Lei nº11.452/2007) apresentar planilha que detalhe as importâncias pagas, creditadas, entregues, ou remetidas, a cada período de apuração, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de:

Licença de uso ou comercialização de software, sem a transferência de tecnologia;

Com relação á apuração do CIDE/Remessa para o Exterior, para o período de julho de 2005 a dezembro de 2009 apresentar planilha que detalhe as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada período de apuração, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de:

Serviços Administrativos e Semelhantes, sem a transferência de tecnologia;

Serviços Técnicos e Semelhantes, sem a transferência de tecnologia;

15 – Em 25/05/2010, a fiscalizada apresentou as seguintes justificativas como resposta, respectivamente, aos itens 2 e 3 do **Termo de Intimação N°00967/09/007**:

A MIL não tem condições de atender este item da intimação, notadamente em função do volume de documentos/operações, o que

demandaria custos e tempo significativos. Toda a documentação fiscal se encontra a disposição desta Fiscalização, para que o procedimento possa ser devidamente concluído por esta equipe técnica.

A MIL não tem condições de atender este item da intimação, notadamente em função do volume de documentos/operações e das características de cada uma delas. Apesar de a MIL não ter como atender plenamente aos termos desta questão, toda documentação fiscal se encontra à disposição desta Fiscalização, para que o procedimento possa ser devidamente concluído por esta equipe técnica.

16 – Em 16/06/2010, tendo em vista que as informações anteriormente solicitadas através do Termo de Intimação Nº00967/09/007, ainda não haviam sido prestadas a contendo e, tendo sido consideradas essenciais à determinação dos efeitos da Ação Judicial nº 2005.61.05.009569-8 sobre os recolhimentos da CIDE/RE, foi lavrado o Termo de Intimação Nº00967/09/008, solicitando-se à fiscalizada os seguintes esclarecimentos:

Demonstrar a apuração da Base de Cálculo do Imposto do Imposto Retido na Fonte, relativamente ao código abaixo:

IRRF – código 0473 – Imposto (...);

Indicar de forma composta, por serviço e rendimento pago ao exterior, todas as bases de cálculo que resultam no recolhimento/declaração em DCTF do IRRF código 0473 para o período de julho de 2005 a dezembro de 2009;

17 – Em 23/07/2010, a fiscalizada apresentou as seguintes justificativas como resposta ao Termo de Intimação Nº00967/09/008:

Em atendimento ao solicitado acima, estamos anexando a esta carta-resposta, a planilha que demonstra todas as importâncias pagas pela MIL a residentes ou domiciliadas no exterior, a título de serviços administrativos sem transferência de tecnologia, que foram realizadas no exterior e são diretamente relacionados às exportações da Motorola Industrial Ltda, no período de julho de 2005 (grifou-se).

18 – Em atendo aos esclarecimentos acima, a fiscalizada apresentou como amostra um contrato de prestações de serviços que detalha as espécies de serviços administrativos que eram adquiridos das unidades da Motorola em diversos países do mundo.

19 – Conforme se conclui das respostas apresentadas, a fiscalizada não inclui nas suas bases de cálculos da CIDE/RE, para o período de 07/2005 a 12/2005, as remessas ao exterior destinadas à aquisição de Serviços Administrativos e Semelhantes, sem transferência de tecnologia e/ou Serviços Técnicos e Semelhantes, sem a transferência de tecnologia.

III – DO PROCESSO JUDICIAL 20 – Quanto à cobrança da **CIDE Remessas para o Exterior** a fiscalizada impetrou em **23/08/2005** o Mandato de Segurança nº2005.61.05.009569-8.

21 – Em **02/09/2005**, teve seu pedido de liminar deferido nos seguintes termos:

Isto posto, defiro a liminar pleiteada determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar das impetrantes a CIDE instituída pela Lei nº 10.168 de 2000 relativamente aos royalties decorrentes dos contratos de licença de uso de software, sem a transferência de tecnologia, bem como relativamente aos contratos de serviços técnicos, administrativo e semelhantes, sem a transferência de tecnologia. (grifou-se)

22 – Em 28/06/2007, teve seu pedido de liminar reformado através de decisão nos seguintes termos:

*Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/00 relativamente aos royalties decorrentes dos contratos de licença de uso de software. (grifou-se)*

23 – Conforme consulta de última posição processual abaixo resumida, tal decisão e seus efeitos mantêm-se inalterados até o presente momento (julho de 2010), sendo que o processo aguarda julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 22/01/2008.

Consulta TRF3R	
	Quarta, 07 de julho de 2010 às 10:01
PROCESSO:	2005.61.05.009569-8
ASSUNTO:	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) - Contribuições Especiais - Contribuições - direito Tributário
DETALHE 1	Suspensão da Exigibilidade - Crédito Tributário - Direito Tributário
DATA	DESCRIÇÃO
01.02.2010	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2010017669 DESTINO: GAB.DES.FED. LAZARANO NETO

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 24 – A Lei 10.168, de 29/12/2000, instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Remessas para o Exterior.

25 – Originalmente, quando a sua edição, o **art. 2º** da referida lei dispunha da seguinte maneira sobre a base de cálculo e sobre sua alíquota:

(...)

26 – Com o advento da publicação da Lei 10.332, de 19/12/2001, novas hipóteses de incidência foram inseridas no campo de incidência da supracitada Contribuição;

27 – Desta forma, o §2º teve a redação alterada pelo artigo 6º da Lei 10.332/2001, passando a dispor:

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objetos serviços técnicos e de assistência administrativas e semelhantes a serem prestados a residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou

domiciliados no exterior (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) (grifou-se)

28 – Posteriormente, este artigo de lei foi alterado pelo art. 20 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, sendo incluído o § 1º A. conforme transcrito abaixo:

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §1 – A:

Art. 2º (...)

§1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando a transferência da correspondente tecnologia.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em ralação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006. (grifou-se)

*V – DA IRREGULARIDADE APURADA 29 – No decorrer da Ação Fiscal constatou-se que a **fiscalizada**, para os períodos de apuração de 07/2005 a 12/2005, enviou recursos ao exterior destinados à aquisição de Serviços Administrativos e Semelhantes, sem a transferência de tecnologia.*

*30 – Analisando a legislação de regência da **CIDE – Remessas para o exterior**, constatou-se que a fiscalizada estava sujeita ao pagamento da contribuição incidente sobre os valores remetidos ao exterior entre 07/2005 a 12/2005 para aquisição destes serviços.*

*VI – DA AUTUAÇÃO 31 – Com base em **Medida Liminar em Mandato de Segurança nº 205.61.05.009569-8**, datada de 02/09/2005, a **fiscalizada deixou de efetuar**, no período de **julho a dezembro de 2005**, o recolhimento da **CIDE Remessas ao Exterior** incide sobre os valores remetidos ao exterior para aquisição de Serviços Administrativos e Semelhantes, sem a transferência de tecnologia.*

*32 – Através da **Decisão em Mandato de Segurança nº 2005.61.05.009569-8**, proferida em 28/06/2007, a fiscalizada ficou desguarnecida judicialmente quanto aos recolhimentos da **CIDE** incidente sobre as remessas destinadas ao pagamento de Serviços Administrativos e Semelhantes, sem a transferência de tecnologia.*

*33 – Para o período de 07/2005 a 12/2005, a fiscalizada não efetuou declaração destes valores devidos em DCTF ou efetuou a sua regularização mediante recolhimento da **CIDE – Remessas para o exterior**.*

Na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL às fls. 258/359, o auditor fiscal atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:

001 – CIDE – REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR FALTA DE RECOLHIMENTO DA CIDE – REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Conforme exposto no

Relatório da Ação Fiscal Nº 00967/09/012 anexo, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração, o contribuinte deixou de recolher a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre as remessas de valores ao exterior, demonstradas na planilha anexa ao relatório, relativamente aos períodos de apuração citados abaixo.

Constitui-se de ofício o crédito tributário abaixo, decorrente do envio de remessas ao exterior destinado ao pagamento de Serviços Administrativos e Semelhantes, sem a transferência de tecnologia.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/07/2005	55.454.054,5275,00	31/08/2005	55.403.927,4975,00
30/09/2005	245.232,6775,00	31/10/2005	4.459,8775,00
31/11/2005	1.324.042,3975,00	31/12/2005	1.179.152,3375,00

Enquadramento Legal: Arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001.

Dada ciência pessoal ao procurador da empresa em 28/07/2010, conforme assinatura aposta à fl. 376 dos autos (instrumento de procuração à fl. 377), a autuada formalizou, em 27/08/2010, a impugnação às fls. 294/323, alegando as razões de fato e de direito adiante reproduzidas [destaques do original]:

I – OS FATOS A Impugnante, pertence ao Grupo Motorola (mundialmente conhecido), é uma multinacional de grande porte que, a partir de seu estabelecimento industrial – localizado no interior de São Paulo – exerce suas atividades de fabricação e comercialização de produtos de informática e automação, incluindo telefones celulares, computadores, semicondutores, produtos para tele-chamadas e para rádio chamadas, produtos e sistemas para transmissão de processamento de dados, produtos e sistemas para satélites de comunicação e outros produtos e sistemas eletrônicos.

Além da forte atuação do mercado interno, a produção da Impugnante também é voltada ao mercado internacional, tendo este sempre sido seu principal foco. A esse respeito, vale frisar que a impugnante é há anos a empresa beneficiária do RECOF, regime especial que visa estimular as exportações das empresas locais, tendo sempre cumprido com os compromissos de exportação assumidos perante as autoridades federais.

Para implementar suas vendas externas e para manter a boa reputação de seus produtos no exterior (marketing, vendas, atendimento etc.), a Impugnante incorre em significativos gastos, todos relacionados às suas exportações e à manutenção desta fonte de receitas (comércio exterior). E pelo fato de a Impugnante ser o braço brasileiro de um sólido grupo multinacional, com estrutura em diversos países, a Impugnante serve-se desta estrutura internacional do próprio Grupo, sempre no intuito de aumentar suas exportações, de promover seus produtos e dar bom atendimento aos seus clientes/consumidores no exterior.

Esse relacionamento entre as empresas do grupo Motorola é regulado por contratos multinacionais de prestações de serviços

(“intercompanies”). Trata-se de contratos que não envolvem qualquer transferência de tecnologia, mais que são de grande valia para a manutenção da fonte de riquezas que o comércio internacional sempre representou para a Impugnante.

Ha vários meses, a Impugnante vem passando por processo de fiscalização da CIDE, contribuição social de intervenção no domínio econômico, instituída pela Lei nº 10.168/00, com o propósito específico de estimular o desenvolvimento tecnológico no Brasil. No início da vigência da citada Lei, a CIDE passou a ser cobrada sobre os negócios jurídicos realizados por detentoras de licença de uso ou adquirentes de conhecimentos tecnológicos, bem como por signatárias de contratos que implicavam transferência de tecnologia. Os contribuintes, eleitos pela citada lei, eram das empresas brasileiras que haviam firmado tais contratos com residentes ou domiciliados no exterior.

Com a alteração do art.2º, da Lei nº 10.168/00, decorre o advento da Lei nº 10.332/01, essa mesma CIDE passou a ser cobrada também sobre o todo e qualquer contrato de prestação de serviço que tivesse por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes. Com esta alteração legislativa aqui citada, portanto, já houve questionável ampliação do campo de incidência da CIDE, que passou a incidir sobre contratos que em nada se relacionavam à área ou ao setor de intervenção de interesse do Estado (aquisição de capacitação tecnológica).

*A natureza jurídica dos pagamentos efetivados pela impugnante às demais empresas pertencentes ao Grupo Motorola no exterior, com fundamento nos contratos multilaterais de serviços, **não envolve propriamente serviços e semelhantes**. Não obstante, ao longo da ação fiscal a Impugnante recebeu uma série de intimações, todas solicitando a apresentação de planilhas com os volumes de suas remessas ao exterior decorrentes desses contratos multilaterais, como se de “serviços administrativos e semelhantes” se tratasse.*

Apesar da relutância da Impugnante (vide, a respeito, as seguidas intimações fiscais e respectivas respostas – que devem instruir este processo administrativo), na última intimação recebida antes da lavratura do auto ora impugnado a Impugnante foi obrigada a preencher uma planilha já previamente montada pela própria fiscalização, indicando o volume de remessas que, com base nos contratos multilaterais entre as empresas do grupo, teriam sido remetidas a título de “serviços administrativos”.

*A impugnante, agindo com tal boa-fé, acabou encaminhando a planilha solicitada à fiscalização, apontando todas as remessas que teriam sido realizadas com base nos contratos multilaterais existentes, intitulados genericamente como “serviços administrativos”. Para a surpresa da Impugnante, sem se preocuparem com a natureza jurídica efetiva de cada uma das remessas constantes da citada planilha, os Srs. Fiscais acabaram por lavrar o auto de infração ora impugnado, como se todos os itens e valores constantes daquela planilha estivessem sujeitos à CIDE; como se todos aqueles valores correspondessem efetivamente a remessas para pagamento de serviços administrativos, na acepção **jurídica do termo e para fins de incidência da CIDE**.*

Ao assim procederem, os Srs. Fiscais laboraram em manifesto equívoco, tendo lançado neste auto de infração crédito tributário indevido, uma vez que pretenderam colher com a CIDE remessas ao exterior que, entre outras coisas, se referem a: despesas com marketing (com propaganda), gastos com vendas, gastos com telecomunicações e etc., não se tratando e nem podendo se tratar de serviços administrativos ou semelhantes. É importante frisar que se trata de serviços prestados no exterior, sendo os gastos essenciais para o fomento das exportações da Impugnante. Não há qualquer exportação de bem ou direito, tampouco de tecnologia, em decorrência desses serviços, que por não terem natureza de serviços administrativos ou semelhantes não podem mesmo ficarem sujeitos à CIDE. Vale aqui um parêntesis: a planilha apresentada pela Impugnante foi elaborada por leigos, que não levaram em conta o conceito técnico e jurídico de serviço administrativo, para os fins e efeitos de incidência da CIDE. Muito embora internamente a Impugnante intitule de “serviços administrativos” aqueles prestados pelas empresas estrangeiras do Grupo, para efeito de incidência tributária o que vale é a conceituação técnica do termo, que deve levar em conta a real natureza jurídica de cada serviço efetivamente prestados no exterior em favor da impugnante.

Conforme se passa a demonstrar, em função do erro de enquadramento da natureza jurídica das remessas da Impugnante, compreendidas pela autuação, esta defesa merece integral acolhimento da insubsistência da autuação e o arquivamento deste processo administrativo.

II – ODIREITO – A IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO (a) *Preliminarmente: processamento deste processo administrativo.*

*11.O auto de infração salienta a existência de demanda judicial, em que a Impugnante pleiteia o recolhimento do caráter abusivo da incidência da CIDE sobre serviços administrativos e semelhantes, em função das diversas inconstitucionalidades e ilegalidade cometidas pelo legislador ao editar a citada Lei nº 10.332/01, lei essa que indevidamente ampliou a hipótese de incidência da CIDE para serviços administrativos e semelhantes, que em nada se relacionam com o setor de intervenção (o objetivo da norma era de intervir no setor em que se pretendia e se pretende adquirir capacitação tecnológica). De fato, trata-se do questionamento levado a efeito por meio do Mandato de Segurança 2005.6105.009569-8, atualmente em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (**Doc. 04**).*

12.Em função do questionamento em Juízo desta CIDE sobre serviços administrativos e semelhantes, se o auto de infração ora impugnado fosse referente apenas e tão somente a estas espécies de serviços (serviços administrativos e semelhantes, na acepção jurídica e técnica do termo), de fato, não teria sentido o processamento desta defesa, a não ser que houvesse erros na quantificação dos valores constantes da autuação.

13.Ocorre que já salientado acima, a Fiscalização incorreu em manifesto erro, simplesmente transportar todos os dados da planilha que lhe foi entregue pela Impugnante para o auto de infração

impugnado, sem se quer solicitar um único documento de suporte para a análise da natureza jurídica destas remessas. Neste sentido, a fiscalização acabou lavrando um auto de infração que procura cobrar CIDE sobre remessas que não se traduzem em pagamento por serviços administrativos, não havendo que se falar em importação de bem, direito ou serviço para produzir efeito no Brasil.

É diante deste erro da Fiscalização, esta defesa deve ser devidamente processada e acolhida, independentemente dos fatos e fundamentos que são objeto da ação judicial.

14.Havendo fundamentos por si só justificam a improcedência da autuação – e isto ocorrerá ainda que a Impugnante saia derrotada na demanda judicial citada no auto de infração (hipótese ora admitida para fins de argumentação) – deve este processo administrativo ser necessariamente processado e regularmente analisado pelos órgãos julgadores competentes.

Ainda que a incidência da CIDE seja reputada definitivamente válida sobre remessas a título de serviços administrativos e semelhantes, ainda assim, a autuação é improcedente, posto que colheu situações que não tem natureza jurídica de serviços administrativos, ao simplesmente transpor para o auto dados constantes de simples planilha elaborada pela Impugnante em decorrência de intimação fiscal.

(b) A Natureza Jurídica dos Serviços Compreendidos pela Autuação.

15.Pelo fato de a autuação fiscal ter sido lavrada com base em dados constantes de simples planilha, elaborada pela Impugnante no curso da ação fiscal e desprovida de elementos técnicos e jurídicos (na planilha aponta-se genericamente o termo “serviços administrativos” para representar todos os serviços decorrentes dos contratos multilaterais de serviços), a autuação é evidentemente nula, eis que decorre de indevida inversão do ônus da prova.

No curso da ação fiscal, não houve o exame detido de qualquer documento ou contrato, mas a mera insistência da Fiscalização em receber, da Impugnante, uma planilha sem força jurídica probatória (a planilha segue em um modelo preparado pela própria Fiscalização e não acompanha por documentação suporte, eis que sequer solicitada ou analisada pelos Srs. Fiscais). Assim, quando o auto procura cobrar CIDE da Impugnante, sem se basear em qualquer elemento de prova, ele incorre em nulidade, que deve ser reconhecida de plano por este órgão julgador.

Nem se alegue que a planilha teria caráter de confissão por parte da Impugnante. A planilha não é documento fiscal e como ressaltado anteriormente levou em conta o termo “serviço administrativo” sem qualquer conotação técnica ou jurídica. Não se presta a simples planilha, assim, a constituir prova contra a Impugnante, até porque, como dito, as remessas compreendidas pela autuação não tem natureza jurídica de serviços administrativos propriamente ditos. A cobrança ora impugnada, nestes termos, é claramente indevida.

16. Segundo o Dicionário Aurélio, o termo administrativo significa:

adj. Que pertence à administração: decisão administrativa.

E o termo administração, a seu turno, é conceituado como:

s. f. ação de administrar, de dirigir os negócios públicos ou privados, de gerir bens: a administração dos municípios é entregue aos prefeitos. Governo, gestão dos negócios públicos. / Corpo administrativo que tem a seu cargo a administração pública: a administração do Estado. // administração da justiça, o exercício legal da justiça. // Administração dos sacramentos, ação de conferir os sacramento.

São os serviços relacionados à gestão, de apoio e suporte à gestão aqueles que se caracterizam como serviços administrativos e semelhantes, para todos os efeitos legais. São aquelas atividades que de uma maneira geral se relacionam ou se destinam a dar apoio ou suporte à gestão, à administração da pessoa jurídica.

18. Em se tratando de regra que define ou que delimita a incidência tributária (a hipótese de incidência da CIDE), deve esta regra sujeitar-se aos comandos do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal, dentre os quais a estrita legalidade (“não há tributo sem lei que o estabeleça”) e o respeito ao conteúdo dos conceitos utilizados pela legislação tributária (art. 110 do CTN).

19. Muito embora a Impugnante reconheça que a legislação é imprecisa, podendo levar a caso de fundada dúvida acerca da natureza jurídica deste ou daquele serviço, a verdade é que não há nenhuma prova legítima nos autos indicando que as remessas teriam natureza jurídica de serviços administrativos, como tal, sujeitas a CIDE.

Diante disso, o auto de infração ora impugnado é nulo, posto que desprovida de qualquer elemento de prova, sendo em relação ao mérito improcedente, por lançar CIDE sobre itens que não correspondem a serviços administrativos.

20. Apesar de o ônus da prova ser da fiscalização e de o auto ser todo ele fundado no teor de uma simples planilha, a Impugnante esclarece que possui documentos que podem evidenciar, de um vez por todas, a ilegalidade desta autuação. Em função do grande volume de documentos e do reduzido prazo para a apresentação desta defesa (tratando-se inclusive de relatórios e de documentos produzidos originalmente em língua estrangeira), a Impugnante pleiteia a posterior juntada deste documentos aos autos – caso este órgão julgador entenda necessário, uma vez que a nulidade da autuação já é patente.

(c) Impossibilidade de cobrança da CIDE sobre serviços sem transferência de tecnologia (inconstitucionalidade e ilegalidade)

21. No que diz respeito aos fundamentos que sustentam a demanda judicial que se encontram em curso, a Impugnante reitera todos os fatos e fundamentos constantes da respectiva petição inicial, que se anexa a este defesa, requerendo-se que seja considerada parte integrantes desta.

22. Em função da existência da citada ação judicial, que versa sobre matéria prejudicial – que prejudica o mérito do auto de infração ora impugnado – na hipótese de os fundamentos constantes dos itens “a” e “b” acima restarem superados (o que apenas se admite a título de argumentação, para a conclusão do raciocínio), requer a Impugnante a suspensão de qualquer medida de cobrança dos valores lançados nesta autuação, ao menos até que haja o julgamento definitivo da citada demanda judicial.

Após analisar a impugnação apresentada, decidiu a DRJ, pela sua improcedência, consoante se depreende da ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 31/07/2005 a 31/12/2005 NULIDADE INEXISTENTE. INCORREÇÕES SANÁVEIS.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.35, de 1992 (PAF). Segundo o art. 60, imprecisões na apuração da exigência, passíveis de saneamento no contencioso administrativo, desde que devidamente comprovadas pela impugnante, não resultam em nulidade do lançamento, quando não comprometida a defesa da autuada.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não obstaculiza a formalização do lançamento, visando prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO A instauração do litígio é o momento oportuno para apresentação da documentação comprobatória, competindo à impugnante comprovar as alegações trazidas aos autos visando afastar a exigência fiscal.

Assunto: Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Período de apuração: 31/07/2005 a 31/12/2005 CIDE. Remessa ao Exterior. Previsão Legal.

Segundo a legislação vigente no período autuado, é fato gerador da CIDE o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties, realizados, a título de remuneração, por pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, a residentes ou domiciliados no exterior.

Impugnação Improcedente.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte reitera argumentos de sua impugnação, alegando em síntese em suas razões recursais que:

O auto de infração foi lavrado com base em planilhas preenchidas por funcionários da Recorrente, sem analisar documentos comerciais, fiscais e contábeis, e assim requer a nulidade da autuação, pelo fato do Auto ser realizado com base em conclusões pessoais da Fiscalização, sem, portanto, elementos probatórios, ocorrendo ainda óbice para o contraditório e a ampla defesa.

o presente recurso deve ser conhecido, de modo a dar seguimento ao processo independentemente dos fatos e fundamentos do Mandado de Segurança ora citado, tendo em vista que o mérito deste não se confundiria com o do recurso.

Recorrente pleiteia o reconhecimento do caráter abusivo da incidência da CIDE sobre serviços administrativos e semelhantes em virtude de inconstitucionalidades e ilegalidades constantes da Lei nº 10.332/01.

pleiteia-se a decadência do crédito tributário devido ao decurso do lapso de 5 (cinco) anos da data do fato gerador.

o acolhimento das provas apresentadas junto ao presente Recurso para acolhimento e análise do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em prol do princípio da verdade material.

a improcedência da autuação em virtude da natureza jurídica das remessas compreendidas pela autuação como serviços técnicos e/ou administrativos, além de:

instruir o recurso com documentos que comprovem que os descontos comerciais suportados pela Recorrente não merecem a cobrança da CIDE;

as despesas relativas à Tooling, VAT e Turnover Tax não correspondem a serviços técnicos ou administrativos e semelhantes, não se sujeitando a CIDE.

os demais itens da autuação, embora sejam serviços, não poderiam estar sujeitos a CIDE pela ausência de natureza de serviço técnico ou administrativos e semelhantes.

Cancelamento e/ou relevação das penalidades impostas em observação a interpretação mais favorável, bem como falta de previsão legal para juros sobre a multa de ofício.

Em 22/05/2012, a Recorrente apresenta requerimento no qual afirmar que apresenta todos os documentos “*que comprovam a contabilização das invoices nºs 776, 781, 954, 968, 1965, 2018, 2312, 2372, 4129, 9160, 9967, 10383 e 200506*”, e assim argumenta que sobre grande parte dos valores lançados operou-se a decadência.

Pelas razões acima, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a delegacia analise os comprovantes anexados, para aferir os depósitos realizados. Em seguida, dê-se ciência do resultado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala de sessões 22 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Processo nº 10830.010035/2010-18

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3102-000.224

S3-C1T2

Fl. 581

CÓPIA